



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se incisos I e II ao § 5º do art. 104 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 104.**

§ 5º

I – considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço;

II – considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da Reforma Tributária implementada pela EC 132/23 proposta no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24 seguiu o caminho correto e atendeu a um pleito geral do setor de infraestrutura ao manter disposições já vigentes em relação ao REIDI, REPORTO e regimes aduaneiros especiais.

O projeto prevê a suspensão do pagamento do IBS e da CBS sobre certas importações e operações submetidas ao Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e Gás – Repetro, às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à



Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto e ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

No Capítulo III, referente aos regimes de Bens de Capital, a Seção I prevê a manutenção do Reporto, aplicando a suspensão do IBS e da CBS em importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizados diretamente por beneficiários do regime, desde que destinados ao seu ativo imobilizado.

Entretanto, o legislador infraconstitucional não foi tão preciso no que diz respeito à limitação temporal para usufruto dos benefícios do REIDI, na Seção II, de forma que a proposta pode dar azo à interpretação que restringe o aproveitamento do benefício.

Ocorre que projetos de infraestrutura requerem extremo planejamento e se iniciam muito antes de qualquer aquisição de material, serviço ou locação. Negociações contratuais ocorrem antes da habilitação da empresa no regime do Reidi. Por esse motivo, e para maior previsibilidade, o Decreto nº 6.144/07^[1], que regulamenta o Reidi, prevê a aplicação da regra de suspensão do PIS/COFINS a partir da data de contratação do negócio, considerando a assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais – desde que essa data se dê em 5 anos da habilitação para o projeto.

O que se propõe com a presente emenda é a adequação do texto do PLP 68/24, para maior consonância com o quanto atualmente é previsto no Decreto nº 6.144/2007, de forma a dispor que o prazo para usufruir os benefícios do Reidi seja contado a partir da contratação do negócio (data de assinatura do contrato), desde que esse fato se dê em até 5 anos da habilitação do projeto.

Tal inclusão visa dar segurança às pessoas jurídicas que aproveitam do Regime do Reidi, já que há revogação dos incisos e artigos que tratam do programa na Lei 11.488/07 e os benefícios da lei são transportados para a redação do art. 99 do PLP 68/24. Não foi conferido o mesmo tratamento aos dispositivos do Decreto 6.144/2007, que nem sequer foram revogados e continuarão a existir no sistema regulamentando o Reidi, mas se referindo aos tributos antigos (PIS/COFINS).



Nesse sentido, é necessária a adequação do PLP 68/24 para evitar interpretações conflitantes que possam reduzir prazo atualmente aplicável para fruição da suspensão de IBS e da CBS no regime do Reidi.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a alterar o disposto no § 5º do art. 104 do PLP nº 68/2024, para garantir que o prazo para usufruir os benefícios do Reidi seja contado a partir da contratação do negócio (data de assinatura do contrato).

[1] Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º.

§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno.

§ 4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

